



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000145-13.2016.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000145-13.2016.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ROBERTO DOUGLAS DA SILVA BARROS, COLIGAÇÃO MUDA PILAR (PR/PRTB/PTC/PPS/DEM/PRB/PCDOB), COLIGAÇÃO PILAR PARA OS PILARENSES, COLIGAÇÃO SOMOS TODOS PILAR (PMDB/PDT/PSC)

Representante do(a) RECORRENTE: SIDNEY ROCHA PEIXOTO - AL6217-A

Representante do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

RECORRIDA: RENATO REZENDE ROCHA FILHO, JOSE LEONARDO LOPES CAVALCANTI

Representantes do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, EMANUELL LEVINO SANTOS OLIVEIRA - AL11567-A, TOMAS BRANDAO DE MACEDO - AL0010221, BARBARA NUNES SILVA - AL0014014, DIANA PRINCE GOMES DOS SANTOS - AL0014507, ALEXANDRE DE LIMA FERREIRA - AL8027, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, TATIANA SIMOES NOBRE PIRES ARAUJO - AL8344, SILVANA RODRIGUES DA CONCEICAO - AL0009322, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, PAMELLA SUELLA ALVES SANTOS - AL0010458, LARISSA MORAES DUARTE OTTONI AMORIM - AL9955

Representantes do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. ELEIÇÕES 2016. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDADA NA PERDA DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO QUE BUSCA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. INSUFICIÊNCIA PARA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que, em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio referente às Eleições de 2016, julgou improcedente o pedido. A decisão de primeiro grau, embora tenha reconhecido que as provas indicavam a ocorrência do ilícito, afastou a aplicação de qualquer sanção por entender que o decurso de tempo tornou a medida juridicamente inútil. A parte Recorrente pleiteia a reforma da decisão para que os Recorridos sejam condenados exclusivamente ao pagamento da multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, argumentando a autonomia da sanção pecuniária.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia central abrange dois pontos principais: a) A viabilidade de prosseguimento da representação para a aplicação da sanção de multa por captação ilícita de sufrágio, mesmo após o término do mandato eletivo em disputa; e b) A suficiência do conjunto probatório para comprovar, de forma inequívoca, a prática do ilícito eleitoral, especialmente no que se refere ao dolo específico de obter o voto e à participação ou anuência dos candidatos majoritários nos fatos.

III. Razões de decidir

3. A sanção de multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 possui autonomia em relação à cassação do registro ou do diploma, podendo ser aplicada mesmo após o exaurimento do mandato. Contudo, a imposição de qualquer penalidade, inclusive a pecuniária, depende da existência de prova robusta e incontestada da ocorrência do ilícito em todos os seus elementos.

4. O acervo probatório demonstrou-se insuficiente para sustentar um decreto condenatório. As principais provas consistem em gravações de vídeo e depoimentos colhidos exclusivamente na fase de inquérito policial, sem a devida confirmação em juízo sob o crivo do contraditório. As declarações extrajudiciais são marcadamente conflitantes, especialmente as do candidato a vereador que ora assume a responsabilidade isolada pelo evento, ora a atribui aos candidatos majoritários, o que mina a credibilidade necessária para uma condenação.

5. A ausência de produção de prova testemunhal em juízo, somada à falta de outros elementos que corroborem a versão da acusação, impede a formação de um juízo de certeza sobre o dolo específico de obter votos e, fundamentalmente, sobre a participação ou consentimento dos Recorridos no evento. A

jurisprudência eleitoral exige prova contundente para a configuração da captação ilícita de sufrágio, não admitindo que a condenação se baseie em meras presunções ou em provas frágeis e contraditórias produzidas fora do âmbito judicial.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, não provido, mantendo-se a improcedência do pedido, embora por fundamento diverso daquele adotado na sentença.

Tese de julgamento: "1. A sanção de multa por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, é autônoma e pode ser aplicada mesmo após o fim do mandato, mas sua imposição pressupõe a comprovação inequívoca do ilícito. 2. A condenação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta e coesa, produzida sob o contraditório judicial, sendo insuficiente para tal finalidade um acervo probatório baseado exclusivamente em vídeos e depoimentos extrajudiciais conflitantes que não foram corroborados em juízo, os quais se mostram frágeis para demonstrar o dolo específico de obter o voto e a participação ou anuência do candidato beneficiado."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/05/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO SOMOS TODOS PILAR (PMDB/PDT/PSC) (Id. 10405961) em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Pilar/AL (Id. 10405956), que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação Especial por Captação Ilícita de Sufrágio, ajuizada em 30 de setembro de 2016.

A ação foi originalmente proposta por Roberto Douglas da Silva Barros e pelas coligações "Muda Pilar", "Pilar para os Pilarenses" e "Somos Todos Pilar" em desfavor de RENATO REZENDE ROCHA FILHO e JOSE LEONARDO LOPES CAVALCANTI, então candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pilar/AL nas Eleições de 2016. A acusação centrava-se na suposta prática de captação ilícita de sufrágio, conduta tipificada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997.

A petição inicial narrou a organização de um suposto esquema de compra de votos, que teria ocorrido em um imóvel conhecido como "Chácara Aurora". Segundo os autores, prepostos dos então candidatos teriam transportado eleitores para o local e distribuído dinheiro com o objetivo de obter seus votos. A principal prova apresentada foi um conjunto de mídias audiovisuais, gravadas em CD/DVD, que supostamente registrariam a entrega de valores e a movimentação de pessoas.

A instrução processual foi interrompida em 2019 por decisão liminar da lavra do então Desembargador Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes, nos autos do MS nº 06000131-96.2019.6.02.0000. Em 2022 foi dado prosseguimento ao trâmite processual e, em 16 de novembro de 2025, foi proferida sentença de mérito (Id. 10405956).

O magistrado sentenciante, ao analisar o conjunto probatório, afirmou textualmente que as provas, especialmente as mídias periciadas pela Polícia Federal, *"demonstra[m] a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, nos moldes do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997"*. No entanto, a despeito de reconhecer a materialidade do ilícito, julgou a representação improcedente. A fundamentação para tal desfecho foi a de que o longo decurso de tempo desde os fatos (ocorridos em 2016) até o julgamento (em 2025) teria tornado *"inócuas as sanções previstas nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e 22, XIV, da LC nº 64/1990"*, configurando uma ausência superveniente de interesse jurídico útil.

Inconformada, a COLIGAÇÃO SOMOS TODOS PILAR (PMDB/PDT/PSC) interpôs o presente recurso (Id. 10405961). Em suas razões, sustenta que a sentença incorreu em *error in iudicando*, pois teria confundido a perda de utilidade da sanção de cassação do diploma, que de fato se esvai com o término do mandato, com a extinção da própria pretensão punitiva do Estado. Argumenta a Recorrente que o artigo 41-A da Lei das Eleições prevê sanções cumulativas de multa e cassação, e que a impossibilidade de aplicar a segunda não impede a aplicação da primeira. Defende que a matéria devolvida ao Tribunal seria eminentemente de direito, consistindo no dever de aplicar a sanção de multa, uma vez que a própria sentença reconheceu a ocorrência do ilícito. Pugna, ao final, pela reforma da decisão para condenar os Recorridos ao pagamento de multa em seu patamar máximo.

Devidamente intimados, os Recorridos apresentaram contrarrazões (Id. 10405964). Alegaram que a aplicação da multa seria indevida, pois o reconhecimento do ilícito na sentença teria se baseado em uma análise superficial das provas, sem aprofundar a valoração do material e sem estabelecer uma conexão clara entre os fatos e a participação ou anuência dos candidatos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (Id. 10436629). O órgão ministerial, após um detalhado relato do acidentado trâmite processual e da análise das provas, concluiu pela insuficiência do acervo probatório para embasar uma condenação, haja vista a inexistência de comprovação segura tanto do dolo específico de obter o voto quanto da participação ou anuência dos candidatos beneficiados.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Inicialmente, destaco que o recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto ao mérito, observa-se que a questão devolvida a esta Corte Eleitoral é complexa e exige uma análise em duas etapas distintas.

A primeira, de natureza estritamente jurídica, diz respeito à tese central do recurso: a possibilidade de aplicação da sanção de multa prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições, mesmo após o esgotamento do mandato eletivo ao qual a conduta ilícita se referia.

A segunda, de natureza fático-probatória, impõe a este Tribunal reexaminar o conjunto de provas para verificar se, de fato, estão presentes os elementos necessários para a configuração da captação ilícita de sufrágio, condição indispensável para a aplicação de qualquer sanção.

Passo à análise das duas situações.

Da autonomia da sanção de multa e da necessidade de reexame probatório

A Coligação Recorrente sustenta, com razão, que a sentença de primeiro grau incorreu em um equívoco jurídico ao julgar a ação improcedente pela simples perda de utilidade das sanções. O artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 é claro ao dispor que a prática de captação ilícita de sufrágio sujeitará o candidato infrator "à multa de mil a cinquenta mil UFIRs, e cassação do registro ou do diploma". A conjunção aditiva "e" evidencia a natureza cumulativa das sanções, não alternativas.

Dessa forma, a impossibilidade fática de se aplicar a sanção de cassação, em razão do término do mandato, não acarreta, automaticamente, a perda do interesse processual ou a extinção da pretensão punitiva no que tange à penalidade pecuniária. A multa possui caráter sancionatório autônomo e visa reprimir a conduta ilícita e desestimular sua reiteração, independentemente dos efeitos sobre o mandato. Portanto, assiste razão à Recorrente quando afirma que a representação poderia, em tese, prosseguir para a apuração da responsabilidade e eventual aplicação da multa.

Contudo, a premissa da qual parte a Recorrente, de que a matéria seria *"eminentemente de direito"* por já ter a sentença reconhecido o ilícito, não pode ser acolhida. A decisão de primeiro grau, embora tenha afirmado que as provas apontavam para a ocorrência da captação de sufrágio, fundamentou sua conclusão de improcedência na ausência de interesse útil, o que, na prática, impediu a plena formação da coisa julgada material sobre o mérito da acusação.

Ademais, os Recorridos, em suas contrarrazões, impugnaram expressamente essa análise probatória, devolvendo a este Tribunal a tarefa de reavaliar integralmente o acervo.

Assim, para decidir sobre a aplicação da multa, é imperativo que esta Corte examine de forma aprofundada se o conjunto probatório é robusto, coeso e suficiente para comprovar, sem margem a dúvidas razoáveis, a ocorrência do ilícito descrito no artigo 41-A da Lei das Eleições.

Desse modo, cabe aqui nos debruçar sobre os requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio, popularmente conhecida como compra de votos e que atenta diretamente contra a liberdade de consciência do eleitor.

Conforme se extrai do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, a captação ilícita de sufrágio possui o seguinte suporte fático: doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza em troca do voto, no período eleitoral, *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999) (grifado)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Para sua configuração, a jurisprudência e a doutrina eleitoral são uníssonas em exigir a presença cumulativa dos seguintes elementos:

a) A prática de uma das condutas típicas: doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

b) O dolo específico (ou finalidade especial de agir): a conduta deve ser praticada com o fim explícito ou implícito de obter o voto do eleitor.

c) O elemento temporal: o fato deve ocorrer entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição.

d) A participação, direta ou indireta, do candidato ou sua anuência: o candidato beneficiado deve ter participado do ato, ou, no mínimo, ter tido conhecimento e consentido com a sua prática por terceiros.

A gravidade das sanções cominadas (cassação e multa) exige que a prova desses elementos seja robusta, inequívoca e concludente. Não se admitem, para um decreto condenatório, meros indícios, presunções ou conjecturas, devendo a condenação se assentar em um quadro probatório sólido, produzido sob o crivo do contraditório judicial.

Do conjunto probatório e sua insuficiência para a condenação

Ao analisar o acervo probatório destes autos, em linha com a irretocável manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, constata-se uma fragilidade que impede a formação de um juízo de certeza necessário para a condenação.

A prova principal da acusação consiste nas mídias de vídeo juntadas aos autos (Ids. 10429153 e seguintes), cuja autenticidade foi atestada por laudo pericial da Polícia Federal (Ids. 10405909 e 10405910). As imagens, de fato, mostram uma grande movimentação de pessoas chegando a um sítio em um ônibus, aglomerando-se e recebendo quantias em dinheiro de uma mulher identificada como "Cleide da Saúde". Também é visível que alguns eleitores portavam adesivos de campanha dos Recorridos e do então candidato a vereador Nerivaldo Silva Freitas, conhecido como "Maxwell".

Entretanto, a prova em vídeo, embora impactante, não fala por si só e precisa ser contextualizada por outros elementos, o que não ocorreu de forma satisfatória no presente caso. O laudo pericial, por exemplo, confirmou a presença de Maxwell no local, mas não conseguiu identificar a presença dos candidatos majoritários, ora Recorridos.

O ponto central da fragilidade probatória reside nos depoimentos colhidos, uma vez que toda a prova oral existente nos autos foi produzida unilateralmente, em fase de inquérito policial ou perante o Ministério Público, sem o contraditório e a ampla defesa inerentes à instrução judicial.

Desse modo, fica evidenciado que o indeferimento da produção de prova testemunhal em juízo, mesmo diante das flagrantes contradições existentes nas declarações extrajudiciais, comprometeu de forma irremediável a busca pela verdade dos fatos. Vejamos as inconsistências:

1- Inicialmente, no Inquérito Policial, diversas pessoas ouvidas, incluindo a esposa do candidato Maxwell, Maria Celina Lima dos Santos, afirmaram que o evento se destinava à campanha do candidato a vereador e que o dinheiro distribuído era um "auxílio para alimentação", pois os lanches previstos para uma caminhada haviam acabado. O próprio Maxwell, em seu primeiro depoimento à polícia em 16/11/2016, assumiu a responsabilidade pelo evento, o desvinculou da campanha majoritária e sustentou a tese do auxílio-lanche (Id. 10405903).

2- Contudo, em um segundo depoimento, prestado ao Promotor de Justiça em 28/11/2016 (Id. 10405896), Maxwell alterou radicalmente sua versão. Passou a afirmar que o evento era em benefício da candidatura de Renato Rezende, que o dinheiro era para compra de votos e que havia sido orientado por advogados do candidato a Prefeito para mentir em seu depoimento anterior à polícia.

3- Por sua vez, Cleide da Saúde, a mulher que aparece distribuindo o dinheiro nos vídeos, ao ser ouvida pelo Ministério Público (Id. 10405896), confirmou ser apoiadora de Renato Rezende, mas asseverou que o evento específico era da campanha do vereador Maxwell e que o dinheiro era, de fato, para custear o lanche dos participantes.

Diante desse panorama temos, portanto, um cenário de prova testemunhal bastante inverossímil e produzido inteiramente fora do ambiente judicial. Uma testemunha-chave (Maxwell) apresenta duas versões diametralmente opostas para o mesmo fato, e outra participante direta do ato (Cleide da Saúde) corrobora a primeira versão, que exime os Recorridos de responsabilidade.

Aqui, cabe ressaltar que os depoimentos colhidos em fase inquisitorial não podem, por si só, fundamentar uma condenação, sob pena de grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Eles servem como elementos informativos, mas demandam corroboração em juízo, o que não ocorreu.

Cabe ainda assentar que a insuficiência probatória se torna ainda mais evidente quando se analisa os dois requisitos subjetivos do tipo: o dolo específico e a anuência dos candidatos.

Quanto ao dolo específico, ou seja, a finalidade de obter o voto do eleitor, a prova é extremamente duvidosa. Embora a distribuição de dinheiro em período eleitoral seja uma conduta altamente reprovável e que poderia, em tese, configurar abuso de poder econômico, para caracterizar a captação ilícita do artigo 41-A, é preciso provar que a vantagem foi entregue *em troca de votos*.

A versão de que o dinheiro se destinava a custear a alimentação dos participantes, ainda que pareça pouco crível, foi sustentada por várias pessoas e não foi desconstituída por prova judicial. A frase isolada, captada no áudio do vídeo, de uma pessoa não identificada dizendo "*Vote pro homi. Tome o voto meu fio*", não possui força para, isoladamente, comprovar a existência de um esquema de compra de votos, diante de tantas declarações em sentido contrário.

Quanto à participação ou anuência dos Recorridos, a prova é ainda mais frágil, pois não há qualquer elemento concreto que vincule Renato Rezende Rocha Filho ou José Leonardo Lopes Cavalcanti ao evento. Eles não aparecem nos vídeos e não são mencionados nos depoimentos iniciais. A única imputação direta parte da segunda e contraditória versão de Maxwell.

Nesse contexto, transcrevo o entendimento exposto pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer de Id 10436629:

"Na espécie, a partir dos elementos fáticos constantes dos autos, não há, de fato, prova segura que permita se

chegar à conclusão de que a distribuição do dinheiro tenha ocorrido em troca de votos, não havendo, pois, prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio. As pessoas ouvidas na fase extrajudicial confirmaram que receberam R\$ 20,00, mas que a finalidade seria de viabilizar a alimentação dos participantes de evento de campanha.

Em que pese seja vedado aos candidatos a distribuição de bens ou valores que possam beneficiar os eleitores - o que poderia, em tese, ensejar o reconhecimento de abuso de poder econômico - a configuração da captação ilícita de sufrágio demanda prova do dolo específico para que seja possível a aplicação da multa requestada. Na visão do Ministério Público Eleitoral, o fato de uma pessoa não identificada mencionar o voto no vídeo que instrui os autos ("Vote pro homi. Tome o voto meu fio") - ainda que conste do laudo pericial a confirmação da fala - não é suficiente, por si só, para demonstrar o especial fim de agir, notadamente diante de tantas declarações em sentido contrário.

Ademais, não há prova cabal da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que também inviabiliza a conclusão no sentido da configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97."

Por derradeiro, cabe enfatizar que a mera afinidade política entre candidatos a prefeito e a vereador, ou o fato de eleitores no evento usarem adesivos de ambos, não permite a presunção de que os candidatos majoritários sabiam e consentiram com a distribuição de dinheiro. A responsabilidade em matéria eleitoral sancionatória é subjetiva. Exige-se prova robusta da ciência e do consentimento, não se podendo condenar com base em ilações.

Diante desse quadro, conclui-se que o acervo probatório é manifestamente insuficiente para sustentar a grave acusação de captação ilícita de sufrágio. A instrução processual deficitária, marcada pela ausência de prova oral em juízo e por depoimentos extrajudiciais contraditórios, impede a formação de um juízo de certeza.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Representação Especial, modificando, contudo, sua fundamentação, para assentar a improcedência na insuficiência de provas para a configuração da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Des. Eleitoral Relator